



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527882-18.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME LUCAS ARRIADO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1527882-18.2024.8.26.0228

Apelante: **Guilherme Lucas Arriado de Oliveira**

Apelada: **Justiça Pública**

7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital/SP

MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Eduardo Balbone Costa

Voto nº 10.201

Roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo – Prova segura – Confissão corroborada pela prova oral – Condenação mantida – Dosimetria – Penas fixadas com critério e razoabilidade – Art. 68, parágrafo único, do Código Penal, corretamente afastado – Circunstâncias do caso concreto, mormente a existência de grande número de roubadores (5 indivíduos) e a violência desnecessária contra a vítima, a recomendar a aplicação de aumentos sucessivos nesta etapa – Regime fechado mantido diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra r. sentença de fls. 128/133, que julgou parcialmente procedente a ação e, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, condenou **Guilherme Lucas Arriado de Oliveira** à pena de 8 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, sendo-lhe negado o apelo em liberdade.

A Defesa apelou buscando a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da majorante da arma de fogo, a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 159/178).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 181/186), após o que a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 195/200).

É o relatório.

Guilherme Lucas Arriado de Oliveira foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porquanto, em 23 de novembro de 2024, por volta de 20h00, na Av. das Nações Unidas, nº 20.727, na Comarca da Capital, em concurso com quatro indivíduos não identificados, teria subtraído, mediante grave ameaça de morte exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta JTA Zontes T350, placa TJP6E06, pertencente a Eduardo C.P.

Processado e condenado perante o r.juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, o réu apela nos termos acima consignados.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a responsabilidade do réu pelo delito que lhe é imputado na denúncia é inegável.

Acontece que, diversamente do que afirmou combativa Defesa, a prova produzida sob o crivo do contraditório se apresentou clara e precisa, suficiente para fundamentar a condenação de Guilherme pelo delito descrito na exordial acusatória.

De imediato, anote-se que o próprio réu, interrogado em juízo, admitiu a coautoria do roubo, afirmando que, depois que a sua namorada disse que iria deixá-lo, se perdeu nas drogas e acabou por se envolver no delito mencionado na denúncia.

Somente com base em tal confissão já se pode concluir pela impossibilidade do decreto absolutório, pois a admissão de culpa é prova incontestável de autoria, somente devendo ser afastada quando por ela se vislumbra algum interesse escuso do confitente, o que não ocorre por aqui.

Ainda que assim não fosse, a prova oral a tudo esclareceu.

O ofendido Eduardo, que reconheceu o réu em audiência, disse que estava transitando na Av. Nações Unidas e foi diminuindo a velocidade diante do sinal desfavorável e, quando estava quase parando, foi abordado por cinco pessoas que saíram muito rapidamente do canteiro. O réu estava armado e pegou no guidão da moto, dizendo “desce não, desce não”. Tudo aconteceu muito rapidamente. A moto morreu. Nesse momento foi agredido com chutes, tapas no capacete, empurrões. Quando a moto tombou, o ofendido saiu rastejando de bruços pelo asfalto. Ouviu eles dizendo “pega o sensor, pega o sensor”. Eles arrancaram o capacete da cabeça do ofendido. Depois, duas motos se evadiram, sendo que uma delas era a do declarante. Foi ajudado por populares e se dirigiu ao Shopping Eldorado, quando recebeu telefonema da Delegacia, solicitando sua presença no distrito, pois um policial “à paisana” teria capturado um dos roubadores. Reconheceu o ofendido em meio a outras pessoas. Sua motocicleta foi localizada no dia seguinte pela empresa de rastreamento, na região da zona sul, toda danificada e sem condição de conserto.

Anote-se que, em crimes iguais ao aqui apurado, as palavras das vítimas assumem indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que elas não teriam motivo algum para, levemente, incriminar pessoas inocentes, sendo seu único interesse ver responsabilizado aqueles que lhe acarretaram prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpra ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos

autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Porém, há, ainda, o depoimento do Policial Militar Rafael Freitas da Silva explicando que retornava para casa quando viu o roubo ocorrendo, mais precisamente cinco indivíduos cercando a vítima caída ao chão. Enquanto um deles subtraiu a motocicleta, quatro fugiram a pé. Foi atrás deles, e no acesso à Ponte do Socorro, conseguiu deter o réu, a quem não perdeu de vista momento algum.

Tal depoimento, importante registrar, é digno de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: *“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade”* (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

O relato da testemunha arrolada pela defesa não se mostrou de muita valia para a elucidação dos fatos, pois ela sequer presenciou os fatos, limitando-se a falar que o apelante era usuário de drogas, o que, evidentemente, não o exime de “culpa”.

Portanto, como a confissão judicial foi amplamente corroborada pela prova oral, era mesmo inevitável a condenação e Guilherme,

salientando que as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo ficaram igualmente bem demonstradas, notadamente pelo relato da vítima, explicando ter sido abordada por cinco rapazes, um deles o réu que, inclusive, era quem portava o revólver.

O fato de a arma não ter sido apreendida não impede o reconhecimento da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque nada há nos autos que coloque em dúvida o poder lesivo do instrumento utilizado no roubo, até porque a vítima foi categórica em afirmar que viu um armamento, que não era uma pistola, de cor preta, na posse do réu.

Nesse sentido confira-se:

“Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp-961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia. 2. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas...” (HC 197.118/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 27/04/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR ANÁLISE PELA TURMA. DOSIMETRIA. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDÍVEL APREENSÃO E PERÍCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Esta Corte Especial já se manifestou no sentido de que, para caracterizar a causa de aumento do uso de arma, é prescindível a apreensão e a perícia desta, quando sua utilização for comprovada por outras provas, tal qual se deu no caso concreto. 3. O regime prisional mais gravoso fixado diante da gravidade concreta do delito, posicionamento cabível diante do entendimento deste Sodalício. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 634452/SP – 5ª Turma do STJ – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – j. 11/5/2021 – DJE: 17/5/2021).

Por fim, anote-se que o roubo atingiu a consumação, pois houve a inversão da posse da motocicleta (Súmula 582 do STJ), a qual só foi encontrada no dia seguinte, já bastante danificada.

Mantida, portanto, a condenação do réu e a tipificação dada aos fatos, resta apenas analisar a pena imposta.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, observa-se que a pena-base foi corretamente aumentada em 1/4 em razão do alto valor do bem subtraído, bem como em razão do emprego de violência desnecessária contra a vítima, que teve que se arrastar pelo solo para conseguir se desvencilhar da ação criminosa após entregar pacificamente o seu bem, daí por que fica a reprimenda inaugural integralmente mantida.

Na segunda fase, diante das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, a pena foi corretamente reconduzida ao mínimo legal.

No mais, devido à incidência das qualificadoras do emprego da arma de fogo e do concurso de agentes, foi bem justificado, no presente caso, o afastamento da regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, isso diante da conjugação entre a utilização do armamento e o elevado número de agentes (cinco roubadores que não se acanharam em invadir avenida de grande movimento da Capital paulista), com a aplicação da pena em dobro.

Diante da inexistência de outras circunstâncias modificadoras, mantém-se a sanção definitiva em 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, salientando.

Em que pese a primariedade e menoridade relativa por parte do apelante, verdade é que o crime aqui apurado se revestiu de grande gravidade e audácia, denotando grande periculosidade do réu, pelo que irretocável o regime fechado para início de desconto da reprimenda.

Impossível a aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois o regime inicial de pena não foi fixado exclusivamente com base no montante de pena aplicado.

Ademais, eventual progressão por força do tempo de prisão provisória deverá ser apreciada pelo Juízo das Execuções, juntamente com os requisitos subjetivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA**, mantida a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR